



PARECER Nº 09/2024 - CICT

OS Nº 154

PROTOCOLO Nº 1133/2024 – PROCESSO Nº 372/2024

Data: 28/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 237/2024**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade e disponibilidade de 5% de mesas e cadeiras em Shopping Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

Apenso: **Projeto de Lei (PL) nº 288/2024**

Autor: Deputado Estadual WILSON SANTOS

Relator: Deputado Estadual Suaça de Quororã

I – DO RELATÓRIO

A proposição em pauta, logo após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2024, foi assentada em pauta em 28/02/2024. O processo recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 288/2024, tendo sido o autor informado por meio de memorando conforme aduz a folha 04-verso do processo exordial

Os autos encaminhados à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 04/04/2024, conforme demonstrado às folhas nº 04-verso para emitir parecer quanto ao mérito da iniciativa.

O Projeto de Lei nº 237/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, institui a obrigatoriedade de shoppings centers e centros comerciais no estado de Mato Grosso de fornecerem 5% de mesas e cadeiras ajustadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em seus espaços de alimentação.



As mesas e cadeiras precisam ter tamanhos adequados e atender aos padrões de acessibilidade, com elevação apropriada para cadeiras de rodas e cadeiras confortáveis e seguras. Ademais, os estabelecimentos devem deixar disponível no mínimo 10% do total de mesas e cadeiras de suas áreas de alimentação para esse público.

Os estabelecimentos deverão informar de maneira evidente a disponibilidade dessas mesas e cadeiras adaptadas, e mantê-las ainda sempre limpas e organizadas. O não cumprimento da lei proposta ocasionará penalidades como advertência, multa e até mesmo suspensão das atividades em casos graves e reincidentes. Se for aprovada, a lei proposta entrará em vigência na data de sua publicação.

A justificativa do Deputado Valdir Barranco avulta que a acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e que assegurar a igualdade de acesso aos espaços públicos e privados é capital para a promoção da inclusão e respeito à diversidade.

O Deputado assinala que muitas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida encaram dificuldades para descobrir locais adequados para se alimentar em shoppings centers e centros comerciais, comprometendo sua autonomia e dignidade.

Por conseguinte, é imprescindível instituir comedimentos que asseguram a disponibilidade de mesas e cadeiras adaptadas nesses estabelecimentos, a fim de gerar a inclusão e acessibilidade em todos os espaços comerciais do estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei nº 288/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, reproduz, tanto o corpo da lei proposta quanto a justificativa, o Projeto de Lei nº 237/2024, protocolado cronologicamente em primeiro lugar. Portanto, prescinde a que seja relatado.

Em seguida, o processo legislativo, o projeto aportou nesta Comissão de Indústria Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). Não foi encontrada específica em Mato Grosso sobre o tema proposto.

No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT). Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, foi encontrado projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. O projeto foi devidamente apensado conforme mencionado no relatório.

O Projeto de Lei em questão não deve ser aprovado pelos motivos de excesso de burocracia, penalidades excessivas, desproporcionalidade e execução inviável. O Projeto de Lei estabelece percentuais rígidos de 5% e 10% para disponibilização de mesas e cadeiras adaptadas, sem considerar o porte e as particularidades de cada estabelecimento.

Esse enfoque engessado pode gerar burocracia excessiva e encargos desnecessários, sobretudo para pequenos empreendimentos. Por exemplo, um centro comercial que tenha 5 (cinco) mesas, apenas uma mesa reservada para deficientes já representaria 20% (vinte por cento) do total de mesas.

As punições antevistas no Artigo 5º, como advertência, multa e até suspensão de atividades, são demasiadamente austeras para o tipo de obrigação proposta. Medidas punitivas tão duras podem prejudicar o ambiente de negócios e a geração de empregos no Estado de Mato Grosso.





A obrigatoriedade de reservar 10% das mesas e cadeiras para pessoas com deficiência pode provocar múltiplas repercussões negativas, tal qual a redução da oferta de mesas e cadeiras para o público em geral, ocasionando longas filas de espera e ineficiência no serviço de alimentação.

Pode também acarretar prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos, notadamente em horários de pico, afetando sua rentabilidade e inviabilizando economicamente a operação de alguns empreendimentos.

Haverá dificuldade na implementação da medida, considerando a grande número de formatos e medidas das áreas de alimentação, exigindo reformas estruturais em muitos casos, o que gera custos adicionais e inviabilidade técnica para alguns estabelecimentos.

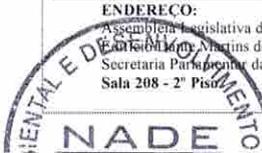
O Projeto de Lei é desnecessário porque impõe obrigações burocráticas excessivas e prevê penalidades desproporcionais, possuindo ainda execução inviável. Ademais existe uma incoerência entre o artigo 1º que estabelece um percentual de 5% (cinco por cento) e o artigo 3º que estabelece um percentual de 10% (dez por cento) de mesas. Por esses motivos, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei em análise.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO DO Projeto de Lei nº 237/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 288/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 237/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade e disponibilidade de 5% de mesas e cadeiras em Shopping Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado de Mato Grosso”. Apenso: **Projeto de Lei nº 288/2024**.

O Projeto de Lei é desnecessário porque impõe obrigações burocráticas excessivas e antevê penalidades desproporcionais, possuindo ainda execução inviável. Ademais existe uma incoerência entre o artigo 1º que estabelece um percentual de 5% (cinco por cento) e o artigo 3º que estabelece um percentual de 10% (dez por cento) de mesas. Por esses motivos, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei em análise.





Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 237/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 288/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 237/2024 - Parecer nº: 09/2024	
Reunião da Comissão em <u>15 / 10 / 2024</u>	
Presidente: Deputado DIEGO GUIMARÃES	
Relator: <u>Dep. Juca do Guaraná</u>	
Voto Relator	
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 237/2024, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 288/2024, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Vice-Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	

